

Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

No caminho certo

RECEBIDO 6m

24-11-2020.

[Handwritten signature]

MENSAGEM/ JUSTIFICATIVA nº 018/2020

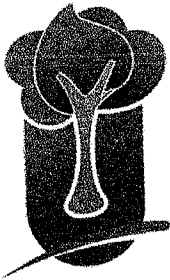
Umari/CE, 24 de novembro de 2020.

**A Sua Excelência o Vereador Klebson Pereira Izidro
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Umari/CE**

Assunto: Iniciativa de Processo Legislativo - Projeto de Lei no 018/2020

Senhor Presidente:

1. No uso das prerrogativas que são conferidas a Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica de Umari dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) no 018/2020, desta data, que autoriza a permuta de bem público imóvel urbano por uma residência localizada no território do Município de Umari, e dá outras providências, o que faço em conformidade com os fundamentos aqui consignados, na justificativa encaminhada em aditamento deste e documentos que a acompanham.
2. Com o projeto de lei ora submetido a deliberação desse Egrégio colegiado de Vereadores, intenta-se obter a necessária autorização legal, e, bem assim, alcançar o estabelecimento de condições legais para que seja formalizada a permuta de bem público imóvel urbano de propriedade do Município de Umari por uma residência de propriedade de Senhora Maria Aparecida Macena.
3. Nesta senda, importante sobrelevar-se que a residência particular cuja permuta é objeto da proposta legislativa em pauta possui grande relevância para essa municipalidade levando em conta a localização da mesma, razão pela qual verificou-se ser de grande relevância a sua aquisição pelo Município de Umari, mormente tendo-se em conta a mesma ser ponto estratégico para o prédio pertencente a Secretaria de Ação Social.
4. Assim sendo, salienta-se que os bens objeto da permuta propugnada serão avaliados, respectivamente, consoante os pareceres técnicos, ambos confeccionados pela Comissão de Avaliação de Imóveis de que trata a Lei Municipal, e, bem assim, na texto projetado estão disciplinadas todas peculiaridades e ajustes atinentes ao negócio jurídico em relevo.



Estado do Ceará
Governo Municipal

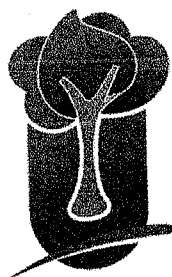
UMARI
No caminho certo

5. Em complemento, enfatiza-se que às demais explicações pertinentes e pontuais em relação a proposta legislativa em testilha estão detalhadas nos documentos encaminhados de maneira adicional ao projeto de lei em referência.
6. Dessa forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.
7. Seguem em anexo os respectivos documentos necessários para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo e a sociedade.
8. Por fim, destaca-se que recomenda-se a observância do regime de urgência previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Umari – CE.

Atenciosamente,



Mirineide Pinheiro Moura
Prefeita do Município de Umari



Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

No caminho certo

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Autoriza o MUNICÍPIO DE UMARI através do Chefe do Poder Executivo Municipal a DESAFETAR e outorgar PERMUTA de imóveis do Patrimônio Público Municipal por imóveis particulares, na forma como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a permuta de imóveis, tipo terreno, localizado na rua Manoel Alves, nº 59, e a Senhora Maria Aparecida Macena, Brasileira, civilmente solteira, inscrita no CPF sob nº 423.471.733-91, residente e domiciliada nesta cidade.

Art. 2º Fica desafetado de sua finalidade de bem de uso especial, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município, disponível para alienação, o imóvel de matrículas 207 e do livro 2, devidamente registrados no Cartório de Notas e Registros de Umari - CE, para fins da permuta de que trata a esta Lei, identificado, descrito e caracterizado a seguir:

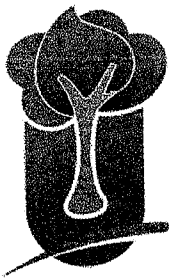
I - A integralidade de um TERRENO vazio com área de 176,29 metros quadrados, com as seguintes confrontações: ao Leste, com prédio residencial pertencente a Francisco Luiz de Alencar Barros, ao Oeste com imóvel residencial de propriedade de Adailton Monteiro, ao Sul, com o Leito de Uma Rua ainda sem denominação oficial, frente para o Norte, leito da rua de sua situação, conforme registro da Matrícula nº 207 do Cartório de Notas e Registros de Umari - CE;

Parágrafo único. O valor de avaliação dos imóveis relacionados nos incisos I e II consta do laudo de avaliação da Comissão de Avaliação de Imóveis Urbanos constituída para este ato através da Portaria deste Município, que passa a ser Anexo da presente Lei.

Art. 3º Constituem-se imóveis de propriedade da Senhora Maria Aparecida Macena, para fins de permuta de que trata esta Lei.

I - A integralidade de uma CASA RESIDENCIAL, com área e 110,0 metros quadrados, com as seguintes confrontações: ao Norte, com a casa residencial pertencente a Maria Tavares dos Santos; ao Sul, com a casa residencial pertencente a José Luiz Vieira; ao Leste, (frente) para o leito da rua e sua situação; e ao Oeste, (fundo) com terreno pertencente a Antônio Moreira de Andrade constante da Matrícula 276 do Cartório de Notas e Registros de Umari - CE;

Parágrafo único. O valor de avaliação do imóvel relacionado no inciso I consta do laudo de avaliação da Comissão de Avaliação de Imóveis Urbanos constituída para este ato através da Portaria deste Município, que passa a ser Anexo da presente Lei.



Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

No caminho certo

Art. 4º A permuta, objeto desta lei, ora autorizada, consistirá na troca pura e simples, livre de ônus, entre os imóveis de propriedade do Município, ora relacionado no art. 2º, e o imóveis de propriedade da Senhora Maria Aparecida Macena, ora relacionados no art. 3º, recebendo o Município a escritura pública do imóvel descrito, livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, tudo em virtude do interesse público envolvido e por ser a melhor vantagem ao patrimônio público.

Art. 5º A presente permuta entre os imóveis constantes dos artigos 2º e 3º, é de caráter permanente, irrevogável e irretroatável, surtindo seus efeitos a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 6º A partir da data de promulgação da presente Lei, convencionam as partes permutantes nos termos do artigo 533 inciso I, primeira parte, do Código Civil que as despesas relativas aos registros junto ao Oficial de Registro de Imóveis pertinentes ficarão por conta e responsabilidade de cada uma das partes permutantes no que lhe couberem.

Art. 7º Passam a serem partes integrantes desta Lei, as cópias das Certidões de Registro dos imóveis de propriedade do Município, Certidões de Registro do imóvel de propriedade da Senhora Maria Aparecida Macena, Memoriais Descritivos e as avaliações dos imóveis.

Art. 8º A permuta celebrada de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sem qualquer pagamento, recebimento de torna, valor compensatório ou ônus, em virtude do interesse das partes na referida permuta.

Art. 9º Para fins de atendimento ao contido na Lei Orgânica do Município de Umari - CE fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível o imóvel mencionados no art. 2º desta Lei.

Art. 10 Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea "c", c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrários.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari, aos 18 de novembro de 2020.

Mirineide Pinheiro Moura
Prefeita do Município de Umari